



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Mariana - Minas Gerais

Exposição de Motivos

Exmo. Sr.

Vereador José Jarbas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana/MG

O **VEREADOR**, Sr. Geraldo Sales de Souza, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, mais especificamente o Artigo 148, inciso II, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar **PROJETO DE LEI** pelas seguintes razões:

Almejando um acesso mais fácil dos estudantes às casas de espetáculos, como forma de se aprimorarem culturalmente e sem prejuízo do caráter financeiro, é que, em vários Estados da Federação, e recentemente no Município de Ouro Preto, o legislador ordinário já decidiu que, ao estudante, deveria ser cobrado a metade do preço do ingresso efetivamente oferecido, pelas produtoras e coordenadoras de espetáculos.

Tal proposição além de beneficiar a classe estudantil, também se reveste em um dever e uma atribuição do poder público (Artigo 30 da C.F.), visto que é interesse do Município investir na cultura e lazer do seus estudantes, e conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 217 da Constituição Federal *in verbis* :

"Art. 217.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. "

Assim, aguardamos o aval dos demais colegas desta Casa na apreciação do Projeto e consequentemente aprovação, para que possamos exercer a função legisladora para qual fomos eleitos, e colaborar com os estudantes de Mariana.

Mariana, 31 de Outubro de 2001


Geraldo Sales de Souza
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 12 / novembro / 2001

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Mariana - Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado Sob N.º 078

PROJETO DE LEI N.º 078 /2001

Em 11/11/01 14:50

Dispõe sobre o acesso de estudantes a cinemas, cine-clubes, danceterias, teatros, parque de diversões, eventos esportivos e culturais, espetáculos circenses, musicais e similares promovidos pelo Município de Mariana ou por particulares com autorização da prefeitura, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos ou bilhetes de entrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA, Estado de Minas Gerais, por meio de seus legítimos representantes aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos estudantes será garantido o acesso a cinemas, cine-clubes, danceterias, teatros, parque de diversões, eventos esportivos e culturais, espetáculos circenses, musicais e similares promovidos pelo Município de Mariana ou por particulares com autorização da prefeitura, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos ou bilhetes de entrada, inclusive sobre ingressos antecipados.

§ único - Cabe aos organizadores dos eventos fazer o controle, nos casos de venda antecipada, dos estudantes que já adquiriram ingresso ou bilhete de entrada.

Art. 2.º - Será considerado estudante para os efeitos desta Lei, o aluno regularmente matriculado no ensino médio, fundamental ou superior, independente da instituição de ensino ser pública ou particular.

Art. 3.º - A comprovação da qualidade de estudante se dará através das cadernetas e carteirinhas escolares, expedidas pelas instituições de ensino, onde atestem que o aluno está regularmente matriculado, bem como pelas carteiras expedidas pelos órgãos estudantis nacionais (UBES e UNE). Será observado o prazo de validade dos referidos documentos.

Art. 4.º - Juntamente com as cadernetas e carteirinhas escolares os estudantes deverão apresentar um documento de identificação nacional, que contenha

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 19/11/2001

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Mariana - Minas Gerais

fotografia. O estudante deverá apresentar estes documentos tanto na bilheteria, quanto na portaria onde se realizara o evento.

Art. 5.º - Cada estudante poderá adquirir um único ingresso ou bilhete de entrada, sendo vedado o empréstimo de seus documentos a terceiros, sob pena de arcar com os efeitos legais deste ato.

Art. 6.º - Caso o ingresso ou bilhete de entrada tenha preço único, será assegurado a todos os estudantes que se enquadrem na presente Lei o direito a meia entrada. Caso tenha preço diferenciado entre o ingresso ou bilhete de entrada masculino e feminino, será respeito a proporcionalidade dentro de cada sexo.

Art. 7.º - Os responsáveis pelos estabelecimentos ou eventos referidos no Art. 1º desta Lei, deverão afixar nas bilheterias, cartaz contendo o direito garantido, bem como o número da Lei.

Art. 8.º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará o organizador ou estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência na primeira infração;
- II. Multa no valor de cem (100) UPM'S (Unidade Padrão Municipal) na Segunda infração;
- III. Multa equivalente ao dobro do valor anterior nas ocorrências subsequentes e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou espetáculo.

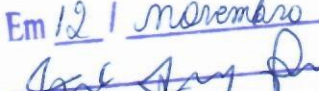
Art. 9.º - esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2001.


Geraldo Sales de Souza (PDT)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 12 / novembro / 2001

Presidente

Secretário